



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Ordinária N° 21/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o sistema de Gestão Sustentável e regulamenta o credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (disk entulho) no município de Cordeirópolis/SP, de acordo com o previsto na resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providências.

VOTO:

**JOSE ANTONIO RODRIGUES
(VEREADOR - MDB)**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que cria o Sistema de Gestão Sustentável no município, disciplinando a triagem, reutilização, reciclagem, reservação e a destinação de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos. Às fls. 02/05 adveio mensagem do Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 05/21 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

Parecer jurídico nº 21/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 23/27).

É o relato do necessário, PASSO A EMITIR VOTO.



II – DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Dessa forma, incluiu o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer normas gerais (CF, art. 24, VI, e §1º). Aos municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominantemente interesse local.

O legislador federal tem buscado estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e coibir atividades poluidoras com critérios e padrões técnicos uniformes em todo o território nacional, que sirvam de diretrizes para as normas estaduais e municipais.

A norma federal básica de proteção ao meio ambiente é a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o respectivo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Em relação aos crimes ambientais, a Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No campo dos resíduos sólidos, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluído os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Complementando a Lei supramencionada, o CONAMA editou a resolução no 307/2002, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, bem como disciplinou as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

O projeto em análise enquadra-se no poder de polícia administrativa do município no controle e combate à poluição. Em sentido amplo, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art. 3º, inciso III, "a", da Lei nº 6.938/1981).

Dentre os elementos causadores de poluição encontram-se os resíduos sólidos, que são conceituados de forma abrangente no art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.305/2010 da seguinte forma:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

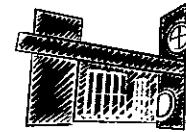
O projeto de Lei trata especialmente dos resíduos sólidos advindos da CONSTRUÇÃO CIVIL (provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e da preparação e escavação de terrenos) e trata dos RESÍDUOS VOLUMOSOS (constituídos por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, etc.), conforme se extrai do art. 1º e do art. 3º, incisos XVII e XIX do projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



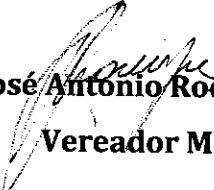
Constitui, assim, num importante instrumento de controle e combate à poluição no município.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos acima apresentados, opino pelo envio do Projeto ao plenário, para análise dos nobres Edis e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 03 de agosto de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador MDB